



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.1

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Apelante 1: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante 2: CHARLES DA SILVA RABELLO FILHO

Advogado: PRISCILA GOMES DE ARAUJO (OAB/RJ 228.714)

Apelante 3: LUCAS GOMES DA SILVA FLORES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

EMENTA. APELAÇÕES CRIMINAIS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÉU SOLTO. RÉU PRESO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ABSOLVIÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TIPO PENAL DO ART. 35 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO DE ASSOCIAÇÃO, DE FORMA NÃO TRANSITÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. VALIDADE DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PARA UM DOS RÉUS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O RÉU CHARLES. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. RECONHECIMENTO. PENA-BASE EXACERBADA PARA LUCAS. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. REGIME PRISIONAL ABRANDADO. PREQUESTIONAMENTOS RECHAÇADOS. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e pelas Defesas contra sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, e absolveu os réus da prática da conduta delituosa prevista no art. 35 da Lei 11.343/06, condenando-os pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Recurso ministerial: a) Definir se há comprovação da associação para o tráfico. Recursos defensivos: a) Definir se há prova suficiente para condenação dos réus; b) se cabe o redimensionamento da pena, com o reconhecimento da atenuante da confissão, o abrandamento do regime prisional; c) se cabe a substituição da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR:



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.2

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

3. Segundo a Acusação, na ocasião dos fatos, policiais receberam informes dando conta da prática de tráfico de drogas no local conhecido como Cantinho da Fome, no bairro Quarteirão Brasileiro, pelos réus “Charlinho” e “LC”. Os agentes da lei foram até o local, se posicionaram estrategicamente e mantiveram-se em observação, momento em que lograram avistar os dois réus que, tão logo visualizaram a guarnição, tentaram empreender fuga, e foram detidos pela outra fração que estava no local.

4. Consta dos autos que com o réu Charles - que obteve a liberdade provisória por decisão deste Colegiado - foi encontrada na mochila que carregava 9 tabletes de maconha com a inscrição “CV hidropônica 50”, 79 cápsulas de cocaína com a inscrição “Gestão inteligente PÓ 10 CV”, 18 tabletes de maconha com a inscrição “CV aporte 2026”, tiras de erva seca com a inscrição CV 30, 50 cápsulas de cocaína com a inscrição “CV 5 melhor da serra”, 50 cápsulas de cocaína com a inscrição “CPX da barão serra pó de 20”, 20 tubos com a inscrição “CPX da Barão serra 20”, R\$ 175,00 em espécie e um aparelho celular da marca Motorola. 5. Com o réu **Lucas**, que se encontra preso, foi arrecadado na mochila que carregava um celular da marca Motorola, 22 cápsulas de cocaína com a inscrição “CPX Barão serra de 20 Madona”, 24 “Pó de 10 gestão inteligente CV”, 30 “pó de 5 CV melhor da serra”, 83 tabletes de erva seca com a inscrição “CPX Barão Serra 25”, 17 tabletes de maconha com a inscrição “CPX Barão 25”, 17 tabletes de maconha com a inscrição “CV hidropônica de 50” e 04 tabletes de maconha com a inscrição “Colômbia Gold de 50 Petrópolis CV”.

5. O Ministério Público busca a condenação dos réus pela conduta delituosa prevista no art. 35 da Lei 11.343/06, porém a prova produzida nos autos não foi suficiente para demonstrar, de forma indubitável, a união estável e permanente entre os réus. Para a configuração do crime, não basta a existência do simples dolo de agir conjuntamente, nem a forma de acondicionamento ou quantidade da droga apreendida, sendo imprescindível a verificação de dolo específico de associar-se de forma estável, não transitória, para a prática da traficância, elementos do tipo que, neste caso, efetivamente, não se verificou na prova produzida.

6. A ausência de flagrante de venda direta não afasta a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes, sobretudo quando as circunstâncias da prisão, com a conduta dos apelantes que ao avistarem a incursão policial tentaram empreender fuga, aliada a apreensão, quantidade e forma de acondicionamento da droga com inscrições alusivas a facção criminosa e preparada para comercialização, constituem dados periféricos que, no contexto probatório produzido nos



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.3

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

autos, reforçam a conclusão de que estavam vinculados com o entorpecente apreendido e os insere no cenário de traficância. Portanto, a prova produzida nos autos revelou-se suficiente para o édito condenatório, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da validade dos depoimentos dos policiais como prova, quando convergente com os demais elementos existentes nos autos, como ocorreu na espécie.

7. A inexistência de gravação da diligência policial por câmeras corporais, por si só, não possui o condão de invalidar a prova produzida ou retirar a credibilidade dos testemunhos prestados em juízo, sem previsão legal que condicione a validade do flagrante ou da prova oral à captação audiovisual integral da ocorrência.

8. Autoria e materialidade do crime de tráfico de entorpecentes sobejamente comprovadas.

9. Quanto à dosimetria da pena-base fixada para o réu LUCAS se mostrou exacerbada, devendo ser mantida a valoração negativa quanto aos maus antecedentes, afastando-se o aumento em razão da quantidade de droga apreendida, que não extrapola a normalidade em casos de tráfico. Nessa esteira, fixa-se a pena-base em 05 (cinco) anos, e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprido em regime semiaberto, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pena que é tornada definitiva, ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição, restando inviável o reconhecimento da confissão extrajudicial, porque optou o réu por permanecer em silêncio em sede policial e em Juízo.

10. Para o réu CHARLES foi fixada a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tornada definitiva. No que diz respeito ao reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, entende-se que é possível tal benefício, pois o apelante é primário, e a única anotação da FAC diz respeito ao presente feito, não restando comprovado que se dedicava à atividade criminosa, integrava organização criminosa, ou que fazia do ilícito seu meio de subsistência. Demais, como já pontuado a quantidade de droga apreendida, porque não se pode classificá-la como expressiva, não pode ser utilizada para afastar a fração máxima do redutor, e nesse raciocínio, aplica-se a fração de redução da pena em 2/3 (dois) terços, o que define a sanção penal estatal final em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo legal. Diante do quantum da pena final e por estarem presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.4

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução.

11. Prequestionamentos repelidos por inocorrência de ofensa a preceito constitucional ou à norma infraconstitucional.

IV. DISPOSITIVO

Recurso ministerial não provido. Recursos defensivos parcialmente providos.

Jurisprudências citadas: STJ - HC: 585979 SP 2020/0129746-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020; . 0824339-08.2025.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 18/06/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48; STF - HC - 2ª T. - Rel. Maurício Corrêa - RJTACRIM 30/533; STJ - AgRg no AREsp: 2482572 PI 2023/0378598-1 Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2024). Recurso Extraordinário n.635.659/SP (Tema de Repercussão Geral n. 506), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 26/6/2024, DJe em 1º/8/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal nº 0820457-49.2024.8.19.0042**, em que são **Apelantes** o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, LUCAS GOMES DA SILVA FLORES e CHARLES DA SILVA RABELLO FILHO e **Apelados** os MESMOS, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS** para MANTER a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e 1) reconhecer o benefício previsto no artigo 33 § 4º do Lei nº 11343/06 e reajustar a pena final do réu **CHARLES DA SILVA RABELLO FILHO** em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e seis dias-multa) no valor mínimo legal, estabelecido o regime aberto e para substituir a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução; e 2) reajustar a pena definitiva do réu **LUCAS GOMES DA SILVA FLORES** em 05 (cinco) anos, e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em **regime fechado em razão dos maus antecedentes**, mantendo-se no mais, a sentença hostilizada tal qual está lançada, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.5

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **Joaquim Domingos de Almeida Neto**
Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.6

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Apelante 1: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelante 2: CHARLES DA SILVA RABELLO FILHO

Advogado: PRISCILA GOMES DE ARAUJO (OAB/RJ 228.714)

Apelante 3: LUCAS GOMES DA SILVA FLORES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: OS MESMOS

Relator: Des. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos interpostos pelo Ministério Público Estadual e pelas Defesas de CHARLES DA SILVA RABELLO FILHO e LUCAS GOMES DA SILVA FLORES em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal de Petrópolis que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal, e condenou os réus pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, absolvendo-os do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

Segundo a denúncia ofertada em 04/12/2024, os réus:

“No dia 06 de novembro de 2024, entre 18h e 20h, na Rua Atílio Maroti, próximo ao manobrador, local conhecido como Cantinho da Fome, bairro Quarteirão Brasileiro, nesta comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, traziam consigo e tinham em depósito, para fins de tráfico, 106g de “Cocaína” (pó), acondicionados em 76 eppendorfs, 197g de “Cocaína” (pó), acondicionados em 179 eppendorfs, 190g de “Maconha”, acondicionados em 73 unidades e 860g de “Maconha”, acondicionados em 186 unidades, conforme Autos de Apreensão em ids. 154808337 e 154808951, Laudos de Exame de Material Entorpecente em ids. 154808326, 154808350, 154808952, 154808954, 154808955, 154808956 e 154808957.

Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 06 de novembro de 2024, nesta cidade, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre, consciente e voluntária, com o dolo de permanência e estabilidade, associaram-se entre si e com os demais integrantes da facção criminosa Comando Vermelho para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas).





Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.7

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Considerando as circunstâncias da prisão em flagrante, a natureza, a forma de acondicionamento do entorpecente e o local da apreensão, depreende-se que os denunciados traziam consigo e tinham em depósito os entorpecentes para fins de tráfico, bem como que se encontravam associados entre si e aos demais integrantes do Comando Vermelho com animus duradouro e estável.

Segundo consta nos autos, na ocasião dos fatos, policiais receberam informes dando conta da prática de tráfico de drogas no local supramencionado, já conhecido como ponto de venda de drogas, que estaria sendo realizado por dois elementos “Charlinho” e “LC” que estariam na posse de mochilas com entorpecentes.

Diante disso, procederam ao local, posicionaram-se estrategicamente e mantiveram-se em observação, momento em que lograram visualizar dois nacionais que, tão logo visualizaram a guarnição tentaram empreender fuga, sendo detidos pela outra fração que estava no local.

Abordado, verificou-se que o denunciado Charles carregava em suas costas uma mochila contendo 9 tablets de maconha com a inscrição “CV hidropônica 50”, 79 cápsulas de cocaína com a inscrição “Gestão inteligente PÓ 10 CV”, 18 tablets de maconha com a inscrição “CV aporte 2026”, tiras de erva seca com a inscrição CV 30, 50 cápsulas de cocaína com a inscrição “CV 5 melhor da serra”, 50 cápsulas de cocaína com a inscrição “CPX da barão serra pó de 20”, 20 tubos com a inscrição “CPX da Barão serra 20”, R\$ 175,00 em espécie e um aparelho celular da marca Motorola.

Com o denunciado Lucas, também na mochila que carregava nas suas costas, foi arrecadado um celular da marca Motorola, 22 cápsulas de cocaína com a inscrição “CPX Barão serra de 20 Madona”, 24 “Pó de 10 gestão inteligente CV”, 30 “pó de 5 CV melhor da serra”, 83 tablets de erva seca com a inscrição “CPX Barão Serra 25”, 17 tablets de maconha com a inscrição “CPX Barão 25”, 17 tablets de maconha com a inscrição “CV hidropônica de 50” e 04 tablets de maconha com a inscrição “Colômbia Gold de 50 Petrópolis CV”.

Assim agindo, sendo objetiva e subjetivamente típica sua conduta, não havendo qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, estão os DENUNCIADOS incursos nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP.”

A denúncia veio instruída precipuamente com as seguintes peças: Auto de prisão em flagrante (id. 154808957); RO n. 105-08363/2024 (154813069); laudo de exame prévio de entorpecente (id. 154808326); termos de declaração (id. 154808333, 154808335); autos de apreensão (id. 154808337 e 154808951); laudos de exame



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.8

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

prévio e definitivo de entorpecente (id.154808350,154808952,154808954,154808955,154808956,154808957, 154813978, 154813979) e auto de encaminhamento (id. 1544808953); laudos de exame de material (telefone) – id. 161923373 e 161923374.

FAC de Lucas Gomes da Silva Flores (id. 155165021), e de Charles da Silva Rabello Filho (id. 155165019).

Audiência de custódia (id. 155229122), oportunidade em que a prisão em flagrante dos réus foi convertida em preventiva.

Resposta à acusação de Charles da Silva Rabello Filho (id. 162498317). Foi concedida a liberdade provisória ao acusado Charles, por força da decisão desta Relatoria proferida no HC 0106412-13.2024.8.19.0000 (id. 165251996).

Resposta à acusação de Lucas Gomes da Silva Flores (id. 177319683).

Audiência de Instrução e Julgamento nos termos da assentada contida no id. 205726528. Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas da acusação, exercendo os réus o direito constitucional de permanecerem em silêncio.

Alegações finais pelo Ministério Público no id. 215795449. Alegações finais pela Defesa de Lucas Gomes da Silva Flores no id. 216148560, e pela Defesa de Charles da Silva Rabello Filho, no id. 221312340.

FACs de Charles e de Lucas nos id. 226373331 e 226373330.

A sentença prolatada em 19.12.2025, **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA e CONDENOU** Lucas Gomes da Silva Flores e Charles da Silva Rabello Filho, por infração ao crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, **ABSOLVENDO-OS** da imputação do crime previsto no art. 35 da mesma Lei (Id. 240596976). Dosimetria e providências correlatas nos seguintes termos:

“Lucas Gomes da Silva Flores

Em primeira fase, como sabido, o art. 59 do Código Penal preconiza que o juiz deverá fixar a pena conforme seja necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Verifico que a culpabilidade, considerada como grau de reprovação social em relação ao fato praticado não extrapola os limites previstos pelo legislador. O acusado possui maus antecedentes criminais, constando de sua FAC condenação nos autos do processo nº 0336028-90.2017.8.19.0001,



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.9

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

com trânsito em julgado em 26/12/2019, por crime da mesma natureza; quanto à conduta social e a personalidade, há elementos que permitam valorá-la negativamente, diante do grande envolvimento com o tráfico de entorpecentes; o motivo determinante do delito é lucratividade com a atividade ilícita, que já é punida pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias do crime demandam a análise da natureza e a quantidade da droga – 106 gramas de cocaína, acondicionados em 76 unidades de plástico transparente (eppendorf), 197 gramas de cocaína, acondicionados em 179 unidades de plástico transparente (eppendorf), 190 gramas de maconha, acondicionados em 73 unidades de plástico transparente e 898 gramas de maconha, acondicionados em 186 unidades de plásticos transparentes – denotando, assim, a maior gravidade do delito, preponderando no caso, o artigo 42 da Lei 11.343/06. Com relação as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo penal; e quanto ao comportamento da vítima, trata-se, neste caso, de elemento neutro. Feita a análise individualizada de cada uma das circunstâncias judiciais, **fixa-se a pena base em 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 687 DM.** Em segunda fase, não há qualquer circunstância agravante ou atenuante a ser considerada.

Em fase final, não há causas gerais ou especiais de aumento e/ou diminuição de pena, afastando a redução do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 em razão dos maus antecedentes, **FIXANDO A PENA EM DEFINITIVO EM 06 ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO E 687 DM NO MÍNIMO LEGAL.**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve obedecer às circunstâncias judiciais trazidas pelo artigo 59 e ao imposto pelo art. 33, §2º, ambos do CP. Neste sentido, fixo-o em **inicialmente FECHADO** em razão da natureza hedionda do delito e, ainda, dos maus antecedentes. Não obstante a condenação não exceda 8 anos de reclusão, reitero o regime inicial fechado com base na expressiva quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, sopesados na primeira fase da dosimetria.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade ou mesmo suspender sua execução, vez que não há espaço aos benefícios previstos nos artigos 44 e 77, ambos do CP.

Charles da Silva Rabello Filho

Em primeira fase, como sabido, o art. 59 do Código Penal preconiza que o juiz deverá fixar a pena conforme seja necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime. Verifico que a culpabilidade, considerada como grau de reprovação social em relação ao fato praticado não extrapola os limites previstos pelo legislador. O acusado não possui antecedentes criminais; quanto à conduta social e a personalidade, da mesma forma, não há elementos que permitam



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.10

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

valorá-la; o motivo determinante do delito é lucratividade com a atividade ilícita, que já é punida pela própria tipicidade do delito; as circunstâncias do crime demandam a análise da natureza e a quantidade da droga – 106 gramas de cocaína, acondicionados em 76 unidades de plástico transparente (eppendorf), 197 gramas de cocaína, acondicionados em 179 unidades de plástico transparente (eppendorf), 190 gramas de maconha, acondicionados em 73 unidades de plástico transparente e 898 gramas de maconha, acondicionados em 186 unidades de plásticos transparentes – denotando, assim, a maior gravidade do delito, preponderando no caso, o artigo 42 da Lei 11.343/06. Com relação as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo próprio tipo penal; e quanto ao comportamento da vítima, trata-se, neste caso, de elemento neutro. Feita a análise individualizada de cada uma das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base em 05 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e 562 DM.

Em segunda fase, não há qualquer circunstância agravante a ser considerada. No entanto, verifico que na data dos fatos o acusado era menor de 21 anos (data de nascimento: 15/03/2005), sendo necessário aplicar a atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Assim, fixo a pena em 05 anos de reclusão e 500 DM.

*Em fase final, não há causas gerais ou especiais de aumento e/ou diminuição de pena, **FIXANDO A PENA EM DEFINITIVO EM 05 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DM NO MÍNIMO LEGAL.***

Afasto a redução do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 eis que não se trata de tráfico privilegiado e esporádico especialmente diante da quantidade de drogas apreendidas, da variedade de entorpecentes e do concurso de agentes, denotando que se trata de acusado que se dedica a atividades criminosas.

(...)

*O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve obedecer às circunstâncias judiciais trazidas pelo artigo 59 e ao imposto pelo art. 33, §2º, ambos do CP. Neste sentido, fixo-o em **inicialmente FECHADO** em razão da natureza hedionda do delito e, ainda, não obstante a condenação não exceda 8 anos de reclusão, com base na expressiva quantidade, natureza e diversidade dos entorpecentes apreendidos, sopesados na dosimetria.*

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade ou mesmo suspender sua execução, vez que não há espaço aos benefícios previstos nos artigos 44 e 77, ambos do CP.

*O acusado **Charles da Silva Rabello Filho** responde solto ao processo, não havendo motivos para decretar sua prisão cautelar neste momento.*

*Mantenho a prisão do acusado **Lucas Gomes da Silva Flores**, reiterando os mesmos requisitos e fundamentos cautelares que já constam dos autos, especialmente pela condenação ao regime fechado neste momento.*



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.11

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

(...)”

Inconformada, apela a Defesa de Charles (257721233). Em suas razões, requer a absolvição do réu pela insuficiência probatória, com aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de consumo pessoal. Caso mantida a condenação, pleiteia a reforma da dosimetria da pena, o reconhecimento do tráfico privilegiado, regime prisional mais brando, e a substituição da pena por restritivas de direitos, além da manutenção do status libertatis (id. 257723279).

Recorre o Ministério Público (id. 258598833). Recursos recebidos no id. 258771532.

Apela a Defesa de Lucas no id. 26007115.

Em suas razões (id. 262182982), requer o Ministério Público a reforma parcial da sentença para condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Apresentou prequestionamento.

Contrarrazões ao recurso ministerial pela Defesa do réu Charles (id. 263307230).

A Defensoria Pública, que assiste o réu Lucas, em suas razões requereu a absolvição do apelante, por ausência de provas. Subsidiariamente, o redimensionamento da pena, com o reconhecimento da atenuante da confissão, o abrandamento do regime prisional, e a expedição de alvará de soltura para aguardar o julgamento do recurso em liberdade. Apresentou prequestionamento. (id. 287998980)

Contrarrazões ao recurso ministerial pela Defesa do réu Lucas no id. 287999137.

Contrarrazões pelo Ministério Público no id. 290528602.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da Dra. TACIANA DANTAS CARPILOVSKY, opinou pelo conhecimento dos apelos e, no mérito, pelo provimento do apelo ministerial e não provimento dos apelos defensivos (pasta 09).

É, no essencial, o relatório que encaminhei à douta Revisão.

V O T O



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.12

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e pelas DEFESAS em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Petrópolis que absolveu os réus da prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, condenando-os nas sanções do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

Segundo a Acusação, na ocasião dos fatos, policiais receberam informes dando conta da prática de tráfico de drogas no local conhecido como Cantinho da Fome, no bairro Quarteirão Brasileiro, pelos réus “Charlinho” e “LC” que estariam na posse de mochilas com entorpecentes. Ao chegarem ao local, os policiais posicionaram-se estrategicamente e mantiveram-se em observação, momento em que lograram visualizar os dois réus que, tão logo visualizaram a guarnição, tentaram empreender fuga, e foram detidos pela outra fração que estava no local.

Diz a acusação que **Charles** carregava em suas costas uma mochila contendo 9 tabletes de maconha com a inscrição “CV hidropônica 50”, 79 cápsulas de cocaína com a inscrição “Gestão inteligente PÓ 10 CV”, 18 tabletes de maconha com a inscrição “CV aporte 2026”, tiras de erva seca com a inscrição CV 30, 50 cápsulas de cocaína com a inscrição “CV 5 melhor da serra”, 50 cápsulas de cocaína com a inscrição “CPX da barão serra pó de 20”, 20 tubos com a inscrição “CPX da Barão serra 20”, R\$ 175,00 em espécie e um aparelho celular da marca Motorola, e com o réu **Lucas**, que também carregava uma mochila nas suas costas, foi arrecadado um celular da marca Motorola, 22 cápsulas de cocaína com a inscrição “CPX Barão serra de 20 Madona”, 24 “Pó de 10 gestão inteligente CV”, 30 “pó de 5 CV melhor da serra”, 83 tabletes de erva seca com a inscrição “CPX Barão Serra 25”, 17 tabletes de maconha com a inscrição “CPX Barão 25”, 17 tabletes de maconha com a inscrição “CV hidropônica de 50” e 04 tabletes de maconha com a inscrição “Colômbia Gold de 50 Petrópolis CV”.

Feito o breve histórico dos fatos, e sem preliminares a apreciar, inicio o voto pela análise pelo recurso ministerial.

DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público sustenta que ao contrário do entendimento do magistrado sentenciante, o conjunto probatório é hígido para a emissão do decreto



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.13

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

condenatório nos termos da denúncia, aduzindo que a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico restaram comprovadas, especialmente pelos depoimentos dos agentes da lei, que não constituíram prova isolada nos autos, ficando evidenciado o dolo e o vínculo associativo dos réus com organização criminosa, seja pela variedade e quantidade da droga apreendida, seja pela forma de acondicionamento do entorpecente.

Pois bem.

A absolvição dos apelantes está ampara na ausência de prova segura da autoria do crime de associação para o tráfico, não podendo ser considerada manifestamente contrária à prova produzida, uma vez que não há nos autos elementos que confirmem de maneira incontestada o vínculo associativo dos réus com organização criminosa.

O Magistrado sentenciante, acertadamente, considerou que não há qualquer demonstração de ajuste prévio entre os envolvidos, ressaltando que não houve nenhuma investigação pretérita a indicar os requisitos da associação para o tráfico, e que não se poderia afirmar que a reunião dos acusados era frequente, e que não há provas de distribuição de funções e nem conversas pretéritas entre os réus.

Com efeito. Conquanto a norma insculpida no artigo 35 da Lei Antidrogas se refira à associação para a execução reiterada ou não de crimes, é de se exigir, para a caracterização do tipo em comento, a reunião estável com fins permanentemente ilícitos, pena de se punir a coautoria como se delito autônomo fosse. Assim, não assinalada a estabilidade da associação, nem prova de permanência da parceria criminosa firmada, a absolvição é cogente.

A prova produzida nos autos, como reconheceu o Magistrado de piso, não foi suficiente para reconhecimento do crime de associação que, para sua configuração, não basta a existência do simples dolo de agir conjuntamente, nem a forma de acondicionamento ou quantidade da droga apreendida, sendo imprescindível a verificação de dolo específico de associar-se de forma estável, não transitória, para a prática da traficância, elementos do tipo que, neste caso, efetivamente, não se verificou na prova produzida. Assim, se o Juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, o melhor caminho é a absolvição, prevalecendo assim o princípio do in dubio pro reo.

Sobre o tema, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.14

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA ASSOCIAÇÃO. **PRESUNÇÃO DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO VÍNCULO E ESTABILIDADE.** ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO. MINORANTE. INCIDÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA, COM EXTENSÃO, NOS TERMOS DO VOTO.

1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos.

2. O liame associativo mediante verdadeiro compartilhamento de tarefas entre os apelantes, ficando provada a conjugação de esforços para a realização do comércio proscrito, desprovido de apontamento de fato concreto a caracterizar, de forma efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, requisito necessário para a configuração do delito de associação para o tráfico, impõe a absolvição.

3. Absolvida do delito de associação para o tráfico, não remanesce fundamentação idônea para a negativa da minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

4. Ordem concedida para absolver a paciente da imputação do delito de associação para o tráfico, com extensão aos corréus DANIEL e THIAGO, e aplicar a minorante do tráfico privilegiado, com extensão apenas a DANIEL, redimensionando-se as penas, nos termos do voto. (STJ - HC: 585979 SP 2020/0129746-3, Relator.: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2020).

Nesse sentido, o entendimento desta Colenda Câmara:

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. PROVAS FRÁGEIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. INCABÍVEL. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO DA



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.15

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

DEFESA TÉCNICA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
DECISÃO MODIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pela defesa técnica dos acusados contra a sentença que os condenou pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas e associação para os fins de tráfico, fixando ao Vitor Batista de Carvalho e Adilson Henrique da Conceição Lima uma pena privativa de liberdade final de 09 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 1399 dias-multa, arbitrados os dias-multa no mínimo legal, a ser cumprido inicialmente no regime fechado, e ao Paulo Vitor Velasco Nascimento uma pena privativa de liberdade final de 08 anos de reclusão e ao pagamento de 1200 dias-multa, arbitrados os dias-multa no mínimo legal, a ser cumprido inicialmente no regime semiaberto, mantida a prisão cautelar deles.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão judicial consiste em saber (i) se há fragilidade probatória apta a ensejar a absolvição dos acusados, (ii) se é cabível a revisão da pena-base para afastar a valoração negativa pela regra do artigo 42 da Lei nº 11.343.06, (iii) se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado em favor dos acusados, que são tecnicamente primários, (iv) se é possível o abrandamento do regime prisional e (v) se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo pericial e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

4. Os depoimentos dos Policiais Militares gozam de presunção relativa de veracidade e as versões que eles apresentaram guardaram coerência interna e harmonia com os demais elementos probatórios. A quantidade e a variedade do material ilícito de natureza entorpecente apreendido reforçam o crime de tráfico.

5. Não há prova suficiente da estabilidade e permanência do vínculo associativo exigido para a configuração do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, uma vez que a simples menção ao pertencimento a facção criminosa com dominação na localidade não basta à demonstração da *societas sceleris*, impondo, nesse contexto, a absolvição quanto ao delito de associação para os fins de tráfico, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.16

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

6. Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado, pois o conjunto probatório indica a ocorrência de envolvimento dos acusados com a atividade criminosa, não preenchendo, assim, os requisitos do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.

7. A valoração negativa da pena-base com fundamento no artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 mostra-se adequada, porquanto a quantidade e variedade das substâncias apreendidas, entre maconha, haxixe, cocaína e crack, evidenciaram uma maior reprovabilidade da conduta e justificaram a exasperação da reprimenda na fração de 1/6, atendendo, nesse campo, os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Redimensionamento da pena privativa de liberdade dos acusados Vitor Batista de Carvalho e Adilson Henrique da Conceição Lima para o montante final, a cada um, de 05 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa, arbitrada em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, e do acusado Paulo Vitor Velasco Nascimento para o montante final de 05 anos de reclusão e ao pagamento de 500 dias-multa, arbitrada em 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, levando-se em conta a absolvição deles do crime de associação para os fins de tráfico e, com relação a este último do reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa.

9. Regime inicial de cumprimento da pena fixado no semiaberto para todos os acusados, mesmo após a realização da detração penal, considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido e as circunstâncias pessoais favoráveis.

10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e a suspensão condicional da pena, pois a reprimenda definitiva supera o patamar de quatro anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, incs. LIV e LVII; Lei nº 11343/2003, arts. 33, caput, § 4º, 35 e 42; CP, arts. 33, § 2º, alin. b, 44, 59, 68, 77; CPP, arts. 41, 155, 156, 244, e 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 1.988.194/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 21.03.2023, AgRg no HC nº 757.411/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), 6ª Turma, j. 13.11.2023, AgRg no AREsp nº 2.921.761/MT, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10.06.2025, AgRg no REsp nº 2.245.216/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j.



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.17

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

15.04.2026. - (0824339-08.2025.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a).
SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 18/06/2026 - SÉTIMA
CÂMARA CRIMINAL). – Destaquei.

Nessa linha de inteligência, tenho que não colhe razão ao nobre recorrente, não ensejando reparo a sentença nesse aspecto, restando não provido o recurso ministerial.

Quanto aos prequestionamentos, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

Passo à análise dos recursos defensivos.

DOS RECURSOS DEFENSIVOS.

Sustentam as Defesas que a condenação dos réus não encontra amparo no conjunto probatório, porque se fundamentou primordialmente em denúncias anônimas, e nos relatos dos policiais militares, ressaltando que no momento do flagrante não houve qualquer ato que caracterizasse a mercancia, venda ou entrega de substâncias a terceiros. Ressalta a Defesa de **CHARLES** que o valor de R\$ 175,00 encontrado com o apelante não é compatível com posse ilícita, enquanto a Defesa de **LUCAS** aduz que a abordagem policial não foi presenciada por ninguém que pudesse ratificar sua lisura, não cumprindo o Estado com o seu dever de transparência, ressaltando que a mochila não foi apresentada em sede policial (id. 25772279 e 287998980).

Pois bem.

Registre-se, desde já, que o tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é tipo múltiplo de conteúdo variado, havendo diversos verbos nucleares que o caracterizam e, portanto, o flagrante do ato da venda é dispensável para sua configuração, quando restar evidente que a destinação dos entorpecentes é a comercialização.

Não colhe razão aos apelantes.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 154808957); RO n. 105-08363/2024 (154813069); laudo de exame prévio de entorpecente (id. 154808326); termos de declaração (id. 154808333, 154808335); autos de apreensão (id. 154808337 e 154808951); e laudos de exame prévio de



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.18

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

entorpecente e definitivo -
id.154808350,154808952,154808954,154808955,154808956,154808957.

Quanto à autoria, as Defesas atacam a sentença alegando que o julgado se baseou somente nas palavras dos policiais. Contudo, não lhes colhe razão. A prova se mostrou hígida e satisfatória, evidenciando que os acusados traziam consigo o material entorpecente apreendido, visando o destino mercantil, para o exercício da atividade de tráfico ilícito de entorpecentes.

Além disso, a quantidade da droga apreendida, bem como a forma de acondicionamento, fracionada, com inscrições alusivas a facção criminosa e preparada para comercialização, constituem circunstâncias objetivas capazes a evidenciar a destinação mercantil do material entorpecente, em consonância com os relatos dos policiais e demais elementos informativos constantes dos autos.

Aliado a isso, a conduta dos apelantes que ao avistarem a incursão policial tentaram empreender fuga, constitui dados periféricos que, no contexto probatório, reforça a conclusão de que estavam vinculados com o entorpecente apreendido e os insere no cenário de traficância.

Nesse caminhar, ressalto que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes constitui crime de ação múltipla, de modo que sua configuração não exige a comprovação de ato efetivo da venda no momento da prisão. Basta a demonstração de que o agente praticava qualquer das condutas descritas no tipo penal do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, tais como guardar, trazer consigo, transportar ou ter em depósito substância entorpecente destinada à mercancia ilícita.

Assim, a ausência de flagrante de venda direta não afasta a caracterização do delito, sobretudo quando as circunstâncias da apreensão, a quantidade e forma de acondicionamento da droga, aliadas aos demais elementos probatórios, evidenciam a destinação mercantil do entorpecente.

Desse modo, o acervo probatório revela-se suficiente para sustentar o édito condenatório.

Oportuno salientar que, frente ao sistema do livre convencimento, os testemunhos dos agentes policiais constituem-se em elementos aptos à valoração pelo julgador, afigurando-se, inaceitável que, valendo-se o Estado de servidores públicos para prevenção e repressão das atividades delituosas, seja negada credibilidade a tais



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.19

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

agentes, na oportunidade em que vêm a Juízo relatar o que ocorreu por ocasião do desempenho de suas atividades.

As combativas Defesas, sem contrapor motivos convincentes, sustentam que os depoimentos dos policiais não merecem credibilidade e que têm por objetivo legitimar suas ações. Todavia, o remansoso argumento não merece acolhimento, tendo em vista que os depoimentos dos agentes da lei têm valor probante e no caso em comento, não se verifica qualquer ilegalidade que subtraísse a veracidade das declarações prestadas, pois coerentes com as provas colhidas durante a instrução criminal.

Sobre o tema, a redação atual da Súmula 70 da Jurisprudência Dominante deste E. Tribunal, que dispõe: “O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.” (Processo Administrativo nº 0032357-91.2024.8.19.0000, julgado em 09/12/2024, no qual a maioria dos componentes do Tribunal Pleno do Órgão Especial, por Acórdão, cujo voto condutor coube ao Exmo. Decano Des. Luiz Zveiter).

Acerca da validade dos depoimentos de policiais nos delitos desta natureza, o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento a respeito da validade dos depoimentos dos policiais como prova, quando convergente com os demais elementos existentes nos autos, *litteris*:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações... Ordem denegada (STF - HC 87.662-PE - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 16.02.2007 - p. 48).

Ressalte-se que ao contrário do que sustenta a Defesa de LUCAS, a ausência de gravação da diligência por câmeras corporais, por si só, não possui o condão de invalidar a prova produzida ou retirar a credibilidade dos testemunhos prestados em juízo, sem previsão legal que condicione a validade do flagrante ou da prova oral à captação audiovisual integral da ocorrência.



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.20

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Daí, não há razão plausível para recusar a credibilidade das declarações de testemunha da acusação (policia militar) que funcionou como segunda testemunha do flagrante, mormente quando resta confirmada a situação de flagrância após a instrução do processo-crime (STF - HC - 2ª T. - Rel. Maurício Corrêa - RJTACRIM 30/533).

Sobre o tema, também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUTORIA DELITIVA CONFIRMADA. PALAVRA DOS POLICIAIS. APTIDÃO PARA ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias consideraram a autoria delitiva incontestada diante do relato dos policiais, que foram categóricos ao afirmar que o recorrente foi visto na chácara de sua propriedade logo após o cometimento do roubo praticado no Posto Trevo, na cidade de Floriano/PI, local em que, após o cerco, foram encontrados os valores subtraídos do caixa eletrônico no importe de R\$ 120.620,00 (cento e vinte mil e seiscentos e vinte reais), o veículo VW/Polo 1.6, placa OEC4200 usado pelos assaltantes para chegarem até a chácara, além de drogas (32,30kg de cocaína acondicionada em 01 invólucro plástico e 3,000kg de cocaína acondicionada em 3 volumes fl. 215), carros roubados, uma série de armas de uso restrito e balança de precisão. 2. A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova. 3. Sendo assim, se as instâncias ordinárias, mediante a valoração do acervo probatório dos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o recorrente um dos autores dos delitos descritos nesta ação penal, para se concluir de modo diverso seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no AREsp: 2482572 PI 2023/0378598-1, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2024).

Assim, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foi harmoniosa e coerente, e mostrou-se apta ao juízo condenatório. A corroborar tal entendimento, cumpre registrar os depoimentos colhidos desde a sede inquisitorial, com destaque desta Relatoria. Vejamos:



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.21

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Policial Diego Pereira Faria, declarou (id. 154808333):

“Que na data de hoje dia 06/11/2024, por volta das 17h30, o declarante e Equipe da P2, após receber denúncias a respeito do tráfico na localidade do Atílio Marotti, no manobrador do ônibus, local conhecido como cantinho da fome, local já conhecido como ponto de venda de drogas dominado pela facção Comando Vermelho onde 02 indivíduos (Charlinho e Lucas, vulgo LC) estariam na posse de mochilas com entorpecentes realizando o tráfico de drogas; que equipe procedeu até o local onde uma fração adentrou a comunidade e, os suspeitos ao se depararem com os referidos agentes, empreenderam fuga sendo detidos pelo declarante e seu colega SGT Anderson que estavam em outra fração; que o declarante conseguiu deter o nacional Charles da Silva Rabello filho, vulgo(Charlinho) que carregava em suas costas uma mochila contendo 9 tabletas de erva seca semelhante a maconha com descrição cv hidropônica 50, 79 cápsulas com descrição gestão inteligente pó 10 cv 18 tabletas de erva seca com descrição cv aporte 2026 tiras de erva seca com descrição CV 30, 50 cápsulas pó branco com descrição cv 5 melhor da serra, 50 cápsulas de pó branco descrição cpx da Barão serra pó de 20, 20 tubos cpx da Barão serra 20, R\$ 175,00 em espécie e um Aparelho celular marca Motorola; que Anderson conseguiu deter o nacional Lucas Gomes da Silva Flores que carregava nas costas uma mochila contendo 01 celular Motorola, 22 cápsulas de pó branco com descrição cpx Barão serra de 20 madona; 24 pó de 10 gestão inteligente cv;30 pó de 5 CV melhor da serra; 83 tabletas de erva seca com descrição 20 CV a forte; 82 tubos plásticos contendo erva seca semelhante a maconha com descrição cpx Barão Serra 25; 17 tabletas de erva seca com descrição CV hidropônica de 50; 04 tabletas de erva seca com descrição Colômbia Gold de 50 Petrópolis cv; Que foi dada voz de prisão aos suspeitos sendo feito o uso de algemas conforme súmula vinculante 11 do STF. Tendo em vista que Charles teria caído e se ferido ao tentar fugir destes agentes, foi conduzido a UPA de Cascatinha onde foi atendido sob o BAM nº 502411060204; que em Ato contínuo procederam à 105ª DP para o presente registro e apreciação da AP; e mais não disse.

Policial ANDERSON SCANTAMBURLO FONSECA, declarou (id. 154808335):

“Que na data de hoje dia 06/11/2024, por volta das 17h30, o declarante e Equipe da P2, após receber denúncias a respeito do tráfico na localidade do Atílio Marotti, no manobrador do ônibus, local conhecido como cantinho da fome, local já conhecido como ponto de venda de drogas dominado pela facção Comando Vermelho onde 02 indivíduos (Charlinho e Lucas, vulgo LC) estariam na posse de mochilas com entorpecentes realizando o tráfico de drogas; que equipe procedeu até o local onde uma fração adentrou a comunidade e, **os suspeitos ao se**



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.22

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

depararem com os referidos agentes, empreenderam fuga sendo detidos pelo declarante e seu colega SGT Anderson que estavam em outra fração; que o declarante conseguiu deter o nacional Lucas Gomes da Silva Flores que carregava nas costas uma mochila contendo 01 celular Motorola; 22 cápsulas de pó branco com descrição cpx Barão serra de 20 madona; 24 pó de 10 gestão inteligente cv; 30 pó de 5 CV melhor da serra; 83 tabletes de erva seca com descrição 20 CV a forte; 82 tubos plásticos contendo erva seca semelhante a maconha com descrição cpx Barão Serra 25; 17 tabletes de erva seca com descrição CV hidropônica de 50; 04 tabletes de erva seca com descrição Colômbia Gold de 50 Petrópolis cv; Que o SGT Faria conseguiu deter o nacional Charles da Silva Rabello filho, vulgo(Charlinho) que carregava em suas costas uma mochila contendo 9 tabletes de erva seca semelhante a maconha com descrição cv hidropônica 50, 79 cápsulas com descrição gestão inteligente pó 10 cv 18 tabletes de erva seca com descrição cv aporte 2026 tiras de erva seca com descrição CV 30, 50 cápsulas pó branco com descrição cv 5 melhor da serra, 50 cápsulas de pó branco descrição cpx da Barão serra pó de 20, 20 tubos cpx da Barão serra 20, R\$ 175,00 em espécie e um Aparelho celular marca Motorola; Que Lucas informou ao declarante que estaria evadido do sistema prisional e que recebia R\$100 por cada carga vendida; Que foi dada voz de prisão aos suspeitos sendo feito o uso de algemas conforme súmula vinculante 11 do STF. Tendo em vista que Charles teria caído e se ferido ao tentar fugir destes agentes, foi conduzido a UPA de Cascatinha onde foi atendido sob o BAM nº 502411060204; que em Ato contínuo procede à 105ª DP para o presente registro e apreciação da AP; e mais não disse”.

Após assistir à gravação da AIJ, colaciono a síntese dos depoimentos prestados, em Juízo, transcrita na sentença, vez que retrata o essencial (id. 256389029). Confira-se:

*“O PMERJ Anderson Scantamburlo afirmou que recebeu uma denúncia informando que os indivíduos Lucas e Charlinho estariam comercializando entorpecentes na comunidade do Atilo Marote. Que se tratava de uma área já conhecida pela guarnição, onde atuava a facção criminosa, e que os acusados já eram reconhecidos pelas equipes policiais como integrantes do tráfico local. Que, diante da informação, a equipe se dividiu em duas frações para melhor cobertura da área. Que, quando uma das frações adentrou a comunidade, **ambos os suspeitos correram na direção em que ele e seu colega estavam posicionados. Que, diante disso, conseguiram interceptá-los e realizar a abordagem. Que cada um deles carregava uma mochila contendo grande quantidade de entorpecentes. Que, salvo engano, o indivíduo identificado como Lucas encontrava-se evadido do sistema prisional. Que, durante a abordagem, ambos relataram que recebiam a quantia de R\$ 100,00 por carga***



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.23

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

*vendida. **Que um dos dois também estava de posse de dinheiro em espécie, embora o depoente não se recordasse, naquele momento, qual deles especificamente.** Que essa informação foi devidamente registrada no termo respectivo. Que a atuação da guarnição naquela localidade se deu com base em conhecimento prévio da área, tratada como ponto de venda de drogas, o que possibilitou a estratégia de abordagem e interceptação. Que ambos os indivíduos eram conhecidos da equipe por envolvimento anterior com o tráfico de drogas na comunidade Atilo Marote. Que era de conhecimento comum que, para atuar no tráfico naquela comunidade, era necessário estar integrado à facção criminosa mencionada. Que, diante dos fatos, conduziram os acusados à delegacia para apresentação à autoridade policial competente". (Destaque nosso).*

*"O PMERJ Diego Pereira Faria confirmou o relato de seu colega de trabalho, tendo acrescentado que a equipe recebeu uma denúncia informando a prática de tráfico de drogas na localidade conhecida como "Cantinho da Fome", situada na comunidade Atilo Marote. Que se tratava de um ponto já conhecido pela guarnição por ser utilizado como local de venda de entorpecentes. Que, diante da denúncia, a equipe se dividiu estrategicamente para realizar a abordagem. **Que, quando uma das frações chegou ao ponto indicado, os suspeitos perceberam a aproximação e empreenderam fuga, correndo justamente na direção onde ele e o sargento estavam posicionados. Que, ao avistarem os policiais, tentaram fugir novamente, mas foram contidos e abordados.** Que ambos os indivíduos já eram conhecidos da guarnição por diversas denúncias de envolvimento com o tráfico de drogas naquela comunidade. Que, durante a revista pessoal, verificaram que ambos portavam mochilas. Que, com o indivíduo identificado como Charlinho, foi arrecadada grande quantidade de material entorpecente, entre cocaína e maconha, além de um telefone celular e a quantia de R\$ 175,00 em espécie. Que, com Lucas, também foram arrecadadas porções de cocaína e maconha, além de um aparelho celular, contudo sem valores em dinheiro. Que, em conversa informal com a equipe, ambos relataram que recebiam a quantia de R\$ 100,00 por cada carga de drogas vendida. Que afirmaram, ainda, que somente pessoas cadastradas na facção criminosa podiam realizar a venda de entorpecentes na localidade, reforçando o domínio territorial daquela organização sobre o tráfico na região."*

Noutro vértice, os réus optaram pelo direito de permanecer em silêncio, ressaltando-se que as Defesas não trouxeram aos autos qualquer argumento ou elemento de convicção que pudesse espancar a prova acusatória produzida nos autos desde a fase pré-processual.

Oportuno destacar que o documento acostado no id. 155373105, datado de 05.01.2024, embora indique que o réu Charles seja portador de síndrome de



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.24

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

dependência (de acordo com a pesquisa realizada no site https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade/quantidade-de-b31-por-cid-concessao-2025.pdf), e a quantia de R\$ 175,00, por si sós, não são suficientes para afastar a acusação, ressaltando-se que a quantidade de droga apreendida com o réu - 9 tabletes de maconha com a inscrição "CV hidropônica 50", 79 cápsulas de cocaína com a inscrição "Gestão inteligente PÓ 10 CV", 18 tabletes de maconha com a inscrição "CV aporte 2026", tiras de erva seca com a inscrição CV 30, 50 cápsulas de cocaína com a inscrição "CV 5 melhor da serra", 50 cápsulas de cocaína com a inscrição "CPX da barão serra pó de 20", 20 tubos com a inscrição "CPX da Barão serra 20" - é incompatível com o autoconsumo.

De qualquer modo, friso que a suposta condição de usuário de drogas do réu Charles, não é causa de excludente do delito de tráfico, pois sabidamente muitos usuários, por vezes, são traficantes por motivos diversos, inclusive para sustentar o vício, por exemplo. Noutro giro, a desclassificação da conduta de tráfico ilícito de entorpecentes para a figura de posse ilegal de drogas para consumo pessoal somente pode ser operada se restar nitidamente comprovado o propósito exclusivo de uso próprio do material entorpecente, elemento subjetivo específico não demonstrado no caso em comento.

Demais, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.635.659/SP (Tema de Repercussão Geral n. 506), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 26/6/2024, DJe em 1º/8/2024, publicado em 2/8/2024, fixou parâmetros objetivos para a distinção entre tráfico e uso pessoal, nos termos que se transcrevem:

"4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;**

5. A **presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;**



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.25

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;
7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;
8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Ressalto que não veio aos autos documento atual que comprove a alegação de que o réu esteja submetido a tratamento clínico, e à luz desses parâmetros, o contexto do flagrante, aliado à prova produzida nos autos, e a quantidade de entorpecente apreendido em poder do réu, inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse passo, o acervo probatório revela-se suficiente para sustentar o édito condenatório para ambos os réus pela conduta delituosa prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, não encontrando guarida as teses absolutórias.

DA DOSIMETRIA DAS PENAS:

A Defesa de CHARLES sustenta que a pena-base fixada foi exasperada, pois com fundamentação exclusiva na natureza e na quantidade de entorpecentes apreendidos, ignorando que o réu contava com 19 anos à época dos fatos, além de ser primário e ostenta bons antecedentes, além de negar a causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado, fundamentando o indeferimento novamente na quantidade de entorpecente e no suposto concurso de agentes, o que configura *bis in idem*. Busca a redução da pena, e a fixação de regime prisional mais brando, e substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal (id. 257723279).

Por sua vez, a Defesa de LUCAS também alega que deve ser afastada a exasperação da pena-base, em razão da quantidade de droga apreendida, que entende ser pequena. Aduz que deve ser considerada a atenuante da confissão informal efetuada quando da abordagem policial, e que o regime prisional deve ser abrandado (Id. 287998980).

Passo a análise da dosimetria das penas.



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.26

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

Como se sabe, a análise das circunstâncias judiciais autorizada pelo artigo 59, do Código Penal, é realizada pelo juiz, com base nos elementos trazidos aos autos, e a partir de seu senso e discricionariedade, cabendo-lhe julgar todas as circunstâncias segundo o seu entendimento.

Com relação ao acusado LUCAS, na primeira fase da dosimetria da pena, o Juízo valorou negativamente os maus antecedentes e a natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, restando a pena-base fixada **em 06 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão e 687 dias multa**, quantum que considero exacerbado, pois não se pode classificar a quantidade de droga apreendida como expressiva.

Nessa esteira, face o reconhecimento dos maus antecedentes, deve ser utilizada a fração de 1/6 (um sexto), parâmetro normalmente utilizado na jurisprudência desta Corte. Assim, acomoda-se a pena-base em 05 (cinco) anos, e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na fase intermediária, o Juízo não reconheceu circunstâncias atenuantes ou agravantes, pugnano a Defesa pelo reconhecimento da confissão efetuada quando da abordagem policial. Em que pese o amplo efeito devolutivo do recurso defensivo no que tange às matérias favoráveis ao réu, não colhe razão da Defesa, pois a confissão informal não detém valor probatório, já que o acusado optou por permanecer em silêncio no seu interrogatório extrajudicial, e não foi utilizada para fundamentar a condenação.

Na terceira fase, não foram observadas causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torna-se definitiva a pena privativa de liberdade do réu **LUCAS GOMES DA SILVA em 05 (cinco) anos, e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantido o regime fechado em razão dos maus antecedentes.**

Quanto ao réu CHARLES, o magistrado verificou que na data dos fatos era menor de 21 anos, e aplicou a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, fixando a pena no mínimo legal, qual seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

No que diz respeito ao reconhecimento da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, o apelante é tecnicamente primário, e a única anotação da FAC diz respeito ao presente feito, não restando comprovado que se dedicava à atividade criminosa, integrava organização criminosa, ou que fazia do ilícito seu meio de subsistência.



Apelação Criminal nº. 0820457-49.2024.8.19.0042

FLS.27

Origem: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis

A quantidade de droga apreendida, porque não se pode classificá-la como expressiva, não pode ser utilizada para afastar a fração máxima do redutor, e nesse raciocínio aplico o redutor de 2/3 (dois) terços, o que define a sanção penal estatal em 01 ano, 08 meses de reclusão e pagamento de 166 dias-multa, no valor mínimo legal.

Diante do *quantum* da pena final e por estarem presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução.

Por fim, quanto aos prequestionamentos apresentados, a jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido, de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações de fato ou de direito em contrário, sem que isso signifique ofensa a preceitos normativos.

À conta de tais considerações, dirijo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS** para MANTER a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 e 1) reconhecer o benefício previsto no artigo 33 § 4º da Lei nº 11343/06 e reajustar a pena final do réu **CHARLES DA SILVA RABELLO FILHO** em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e seis dias-multa) no valor mínimo legal, estabelecido o regime aberto e para substituir a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução; e 2) reajustar a pena definitiva do réu **LUCAS GOMES DA SILVA FLORES** em 05 (cinco) anos, e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, **mantido o regime fechado em razão dos maus antecedentes**, mantendo-se no mais, a sentença hostilizada tal qual está lançada.

Comunicações de praxe ao Juízo de origem e à Vara de Execuções Penais.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator